

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.044-A, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a redação do §2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para facultar a utilização dos recursos do FGTS para financiar a construção de templos religiosos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o O art. 9º, §2º, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e poderão ser aplicados também para construção de templos religiosos. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

.....
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Rodovalho PP/DF, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

O Estado Brasileiro, muito embora laico, valoriza o papel social desempenhado pelas instituições de cunho religioso. Muitas são as atividades desempenhadas pelos religiosos que têm total consonância com a ação estatal.

Nada mais legítimo do que possibilitar então que os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam também utilizados para a construção de templos religiosos. Estes locais são agências de cidadania e de fomento da participação comunitária, bem como colaboram decisivamente para a saúde física, emocional e, com exclusividade, da saúde espiritual da população.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos Srs. e Sras. Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, altera o § 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de determinar que os *recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e para construção de templos religiosos*.

Em sua justificação, o autor alega que *a ideia original desta proposição foi do nobre deputado Rodovalho PP/DF, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa. O Estado Brasileiro, muito embora*

laico, valoriza o papel social desempenhado pelas instituições de cunho religioso. Muitas são as atividades desempenhadas pelos religiosos que têm total consonância com a ação estatal. Nada mais legítimo do que possibilitar então que os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam também utilizados para a construção de templos religiosos. Estes locais são agências de cidadania e de fomento da participação comunitária, bem como colaboram decisivamente para a saúde física, emocional e, com exclusividade, da saúde espiritual da população.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação popular, saneamento básico e infraestrutura, sendo que a prioridade é a habitação popular, setor no qual são aplicados 60% dos recursos, sendo que as outras hipóteses são atreladas a essa, visto que os projetos de saneamento básico e infraestrutura financiados pelo Fundo deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Por conta disso, em 2011, foram aplicados, nesses setores, R\$ 34,9 bilhões, sendo financiadas 495,2 unidades habitacionais. Dos R\$ 6,8 bilhões destinados a descontos em financiamentos para famílias de baixa renda, o FGTS executou R\$ 6,6 bilhões.

Esses recursos são, assim, emprestados a Estados e Municípios para financiamento dos programas habitacionais que beneficiam prioritariamente a população de baixo poder aquisitivo. Para tanto, são obedecidas uma série de diretrizes e critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS. As aplicações são revestidas de requisitos, previstos em lei, com o objetivo de assegurar o retorno dos recursos ao Fundo, garantindo-lhe sua viabilidade. São exigidas, assim, inúmeras garantias para a aplicação dos recursos, como hipoteca, caução etc. Essa segurança explica o grande desempenho do FGTS, que acumulou, segundo dados da Caixa Econômica Federal¹, seu agente operador, em 2012, um ativo de R\$ 315,2 bilhões, com um lucro líquido R\$ 6,4 bilhões, que servirão para

¹ RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 3º Trimestre 2012

financiar um maior número de moradias populares de grande necessidade para os trabalhadores brasileiros.

O déficit habitacional brasileiro, segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, é de 5,8 milhões de famílias, o que representa um índice de 9,3% delas que não têm onde morar ou vivem em condições inadequadas nas áreas de risco de desabamento, cujas tragédias, com dezenas de vítimas fatais, presenciamos todos os anos na época chuvosa.

Apesar de reconhecermos a importância da fé religiosa para o nosso povo, entendemos que os trabalhadores brasileiros ainda possuem muitas necessidades básicas, principalmente a moradia, cujos programas governamentais têm como principal fonte de recursos o FGTS que, ao longo dos 45 anos de sua existência, proporcionou importantes benefícios para a população brasileira, priorizando a de baixo poder aquisitivo.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.044, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.044/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO